



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0231-92, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.333, Ilha de Santa Maria, Vitória-ES, Cep: 29.051-015, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL";

MASSA FALIDA DE ATLANTIC VENEER S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ [REDACTED] sede na neste ato representada pela administradora judicial, EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob [REDACTED] com sede na Avenida [REDACTED], e endereço eletrônico admjudicial.atlantic@exmpartners.com.br, neste ato, assistida pelo sócio Eduardo Scarpellini, brasileiro, [REDACTED], doravante denominada "REQUERENTE";

MASSA FALIDA DE MATO GROSSO MADEIREIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ [REDACTED] neste ato representada pela administradora judicial, EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na Avenida [REDACTED], e endereço eletrônico admjudicial.atlantic@exmpartners.com.br, neste ato representada por seu administrador Eduardo Scarpellini, [REDACTED] na [REDACTED], doravante denominada "REQUERENTE";

cada uma das partes também denominada individualmente "Parte", e conjuntamente "Partes", têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e das REQUERENTES, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

1.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no Anexo I.

1.3. Os débitos serão quitados por meio de pagamento à vista através dos recursos arrecadados pela massa.

2. Do meio para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

2.1. As REQUERENTES, nos termos da presente proposta de transação, comprometem-se a efetuar o pagamento das inscrições que possuem em aberto à vista com desconto global de até 50% sobre o valor total da dívida, conforme demonstrativo do Anexo I.

2.1.1. O desconto não se aplica às dívidas devidas ao FGTS, que deverão ser pagas em seu valor atualizado.

2.2. O desconto concedido incide de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atinge o valor principal dos débitos ou a multa prevista no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

2.3. O pagamento da dívida deverá ser realizado no prazo de até 30 dias da assinatura do presente termo de transação, respeitada a atualização da dívida em caso de mudança de mês.

2.3.1. As REQUERENTES declaram que os recursos para quitação da dívida já se encontram depositados nos autos da falência (processo 0015905-38.2004.8.08.0024) e serão liberados para pagamento da dívida após autorização pelo juízo falimentar.

2.4. O DARF de pagamento deverá ser emitido, por meio do sistema SISPAR, acessado através da plataforma REGULARIZE, disponível no site oficial da PGFN na internet.

2.4.1. Relativamente aos débitos de FGTS, as guias de pagamento serão emitidas pela Caixa Econômica Federal e serão encaminhadas ao endereço eletrônico indicado pelas REQUERENTES.

2.5. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

2.6. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelas REQUERENTES dos débitos transacionados.

2.7. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos somente após o cumprimento do plano de pagamento previsto nas cláusulas 2.3 e 2.4.

3. Dos litígios judiciais e administrativos

3.1. As REQUERENTES reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS listadas no Anexo I, objeto do presente acordo, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

3.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nas execuções fiscais relativas aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável a dívida.

3.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime as REQUERENTES do pagamento de honorários advocatícios já constantes na dívida ativa a ser paga na transação e custas processuais devidas.

3.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Espírito Santo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

4. Dos demais termos e condições

4.1. A celebração desta transação individual importa em:

4.1.1. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos inscritos listados no Anexo I;

4.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação previsto na cláusula 2.3 e 2.4;

4.1.4. Reconhecimento de que o valor da prestação prevista na cláusula 2.3 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

4.1.5. Reconhecimento de que o desconto máximo concedido está necessariamente condicionado ao pagamento à vista da dívida e não incide sobre as dívidas de FGTS.

4.1.6. Compromisso de emitir o DARF de pagamento por meio do sistema SISPAR.

4.1.7. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

4.1.8. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos que estejam atualmente vigentes;

4.1.9. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

4.1.10. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela REQUERENTE de suas declarações e escritas fiscais.

4.2. As REQUERENTES aceitam e assumem as seguintes obrigações.

4.2.1. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

4.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4.3. A rescisão desta transação importará no prosseguimento da execução fiscal.

4.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas no Anexo I não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

4.5. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas REQUERENTES através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao processo SEI nº 11557.100947/2021-82.

6.6. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas no Anexo I sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados.

5. Das obrigações da Fazenda Nacional

5.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das REQUERENTES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

5.1.2. presumir a boa-fé das REQUERENTES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

5.1.3. notificar as REQUERENTES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.4. tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. O não pagamento da dívida no prazo máximo de 30 dias da assinatura do presente termo;

6.1.2. O não peticionamento pelas REQUERENTES no processo judicial relativo aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

6.1.3. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

6.1.4. Descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.5. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das REQUERENTES;

6.1.6. Comprovação de que as REQUERENTES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.7. Comprovação de que as REQUERENTES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.8. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das REQUERENTES, nos termos da Lei 8.397/1992; e

6.1.9. Declaração de inaptidão das REQUERENTES no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. As REQUERENTES serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico admjudicial.atlantic@exmpartners.com.br.

6.5. As REQUERENTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às REQUERENTES acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. As REQUERENTES serão notificadas da decisão por meio do endereço eletrônico admjudicial.atlantic@exmpartners.com.br, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas REQUERENTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as REQUERENTES deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7. Das disposições finais

7.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa

da União objeto desta transação.

7.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das REQUERENTES, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 11557.100947/2021-82) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelo Juízo da Execução Fiscal e do pagamento da primeira parcela mensal.

Vitória, 29 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

TIAGO ALVES VOSS DOS REIS

Procurador da Fazenda Nacional PFN/ES

Documento assinado eletronicamente

JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES

Procurador-Chefe PFN/ES

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN2

Documento assinado eletronicamente

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa/PRFN1

Documento assinado eletronicamente

MASSA FALIDA DE ATLANTIC VENEER S/A

neste ato representada por seu administrador Eduardo Scarpellini

CPF sob o XXXXXXXXXX

Documento assinado eletronicamente